



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO** : *JJB Representações Comerciais do Vestuário e Calçados Eireli.*  
**ENDEREÇO** : *Av. Atlântica, 2545 – Flodoaldo Pontes Pinto – CEP:76820-548 - Porto Velho/RO.*  
**PAT N°** : *20203000100122*  
**DATA DA AUTUAÇÃO** : *18/12/2020*  
**CAD/ICMS** : *527171-1 C.N.P.J: 19.222.007/0001-86*

**DECISÃO N° 2022.09.25.03.0008/TATE/SEFIN**

1. Encerrar atividades comerciais sem pedir baixa no CAD-ICMS. 2. Descumprimento de obrigação fiscal acessória. 3. Com defesa. 4. Infração ilidida. 5. Ação fiscal improcedente.

**1 – RELATÓRIO**

Consta na peça básica que o sujeito passivo foi autuado por que teria encerrado suas atividades comerciais sem requerer exclusão do cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal acessória capitulada no art. 132, I, do RICMS-RO (Dec. 8321/98) c/c art. 76, § 5º da Lei 688/96, com multa cominada de acordo com o Art. 77, inciso XI, alínea “e”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20203000100122 - JJB Repres Coms do Vest e Calçados Eireli.	
ICMS	R\$ -
MULTA ACESSÓRIA - 70 UPFs	R\$ 2.756,45
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.756,45



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR BZ025946157BR em 01/02/2021 (fl. 09), apresentando defesa tempestiva em 24/02/2021 (fls. 13 a 16), deste PAT.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Alega a defesa que a empresa está instalada no local indicado, sendo uma residência com acesso próprio a uma sala separada onde exerce a atividade de representação comercial. Salaria que, não foi realizada nenhuma vistoria por parte da SEFIN e que, a acusação de que não exerce mais a atividade no local, não deve prosperar, eis que exerce sua atividade normal e, que, a penalização, com o cancelamento de sua inscrição trouxe prejuízo à empresa. Apresenta a defesa movimentação de entradas e emissão de notas fiscais de prestação de serviços de representação comercial, bem como a Declaração DASN com os recolhimentos pertinentes. Que, no caso houve desrespeito e desconsideração pelo contribuinte. Assim requer a nulidade do auto de infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O contribuinte foi autuado por descumprimento de obrigação formal/acessória de solicitar baixa de sua inscrição no cadastro estadual de contribuintes do ICMS. O Fisco autuante em vistoria no endereço, compreendeu que a empresa não exercia atividade naquele local. Assim, efetivou a autuação exigindo penalidade acessória na forma do art. 77, XI, “e” da Lei 688/96. Infração capitulada na peça básica, art. 132, I do RICMS-RO (Dec. 22721/18) e art. 76, § 5º da lei 688/96.

RICMS-RO (Dec. 22721/18)

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, art. 57)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;

Penalidade indicada na peça básica, artigo 77, inciso XI, alínea “e” da Lei 688/96.

*Lei 688/96.*

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15);

(---)

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

e) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa de 70 (setenta) UPF/RO; e

O sujeito passivo apresenta argumentos e provas de que, de fato, exerce sua atividade no local, conforme fls. 18 a 62. Em consulta à REDESIM, verifica-se que a empresa está com CAD-ICMS ativo, em outro endereço. Todavia as provas apresentadas na época confirmam o pleno exercício da atividade naquele local. São provas e constatações que afastam a acusação fiscal descrita na peça exordial. Compreende-se, smj, que a infração foi ilidida devendo ser improcedente a autuação.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **indevido** o crédito tributário no valor de R\$ 2.756,45 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco reais).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Dessa decisão, deixo de recorrer de ofício, em razão do valor corrigido alcançar valor inferior a 300 (trezentas UPFs), na forma do art. 132 da Lei 688/96.

**5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

***NIVALDO JOÃO FURINI***

***JULGADOR***